CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 114/CR-ARC/2026

De 10 de novembro

RELATIVA AO PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO INSTAURADO À RECORD TV CABO VERDE, NA SEQUÊNCIA DA TRANSMISSÃO DA TELENOVELA MEXICANA «CAIR EM TENTAÇÃO», FACE À EXISTÊNCIA DE CONTEÚDOS POTENCIALMENTE VIOLADORES DOS LIMITES LEGAIS À LIBERDADE DE PROGRAMAÇÃO

Cidade da Praia, 10 de novembro de 2026

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 114/CR-ARC/2026

De 10 de novembro

ASSUNTO: Processo de averiguação instaurado à Record TV Cabo Verde, na sequência da transmissão da Telenovela Mexicana "Cair em Tentação", face à existência de conteúdos potencialmente violadores dos limites legais à liberdade de programação.

I. ENQUADRAMENTO

1. Na sequência de um auto de noticia instaurado pelo seu Departamento de Análise de Média, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), no exercício das suas atribuições de regulação, fiscalização e supervisão dos órgãos de comunicação social, tomou conhecimento de que a Record TV Cabo Verde vem transmitindo, desde 21 de julho de 2026, a telenovela mexicana «Cair em Tentação», dobrada em língua portuguesa, cujo conteúdo, apresenta elementos suscetíveis de configurar uma eventual violação dos limites legais à liberdade de programação.
2. O Conselho Regulador da ARC, através da Deliberação n.º 69/CR-ARC/2026, de 18 de agosto, deliberou instaurar o um processo de averiguação à Record TV Cabo Verde, doravante designada por Averiguada.

II. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

3. A Averiguada foi, ao abrigo do n.º 2 do Artigo 55.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, comunicada da decisão de abertura do processo de averiguação em 31 de agosto de 2026, por meio do Ofício n.º 44/ARC/2026, e apresentou defesa dentro do prazo concedido, na qual alegou, em síntese, o seguinte:

    - Que a novela em questão, desde a sua aquisição e receção, é submetida a um processo de edição e adequação dos conteúdos para a sua exibição em

Cabo Verde, tendo em consideração a legislação em vigor e as normas aplicáveis à programação televisiva.

- Que a telenovela se encontrava à data numa fase inicial de exibição, estando atualmente prestes a chegar ao episódio 35.
- Que neste sentido, e à medida que a narrativa avança, a equipa de produção continuaria a acompanhar e a avaliar cuidadosamente os conteúdos dos episódios, procedendo, sempre que necessário, à edição e adequação de determinadas cenas em função do seu teor e do horário de transmissão.
- Que reafirma o seu compromisso com o cumprimento das normas aplicáveis à atividade televisiva, procurando assegurar que os conteúdos exibidos estejam devidamente adequados ao público e ao horário de transmissão.

III. DA REUNIÃO COM OS REPRESENTANTES DA RECORD TV CABO VERDE SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA DETERMINADA PELO CONSELHO REGULADOR DA ARC

4. O Conselho Regulador da ARC, em observância dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade da intervenção administrativa, e ao abrigo do disposto nos Artigos 85.º e 86.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro, através da Deliberação n.º 86/CR-ARC/2026, de 18 de setembro, determinou, a título de medida provisória, a adequação do horário de emissão da telenovela referida.
5. Na sequência da receção da Deliberação n.º 86/CR-ARC/2026, de 18 de setembro, os representantes da Record TV Cabo Verde solicitaram a realização de uma reunião com a ARC, que foi agendada para o dia 14 de outubro de 2026.
6. Da reunião realizada entre a equipa técnica da ARC responsável pelo acompanhamento e instrução do processo e os representantes da Record TV Cabo Verde, importa destacar os seguintes aspetos relevantes para a apreciação da matéria em análise:

    - Os representantes da Averiguada informaram que a Record TV procedeu à edição e ao corte de determinados capítulos, com vista a eliminar

conteúdos potencialmente inadequados para crianças e adolescentes, tendo igualmente passado a exibir a classificação indicativa para maiores de 15 anos.

- Acrescentaram que, em cumprimento das orientações transmitidas pela ARC, deixaram de proceder à reposição da telenovela no horário das 11h30, de terça-feira a sexta-feira.
- Solicitaram que a ARC procedesse à reavaliação dos capítulos editados, bem como à flexibilização do prazo concedido para a implementação da medida, antes de se exigir a alteração definitiva do horário de emissão da telenovela.
- Esclareceram, ainda, que a intenção da Record TV não era desconsiderar a decisão do Conselho Regulador, mas antes submeter à apreciação da ARC as alterações entretanto introduzidas.
- Face ao exposto, a equipa técnica da ARC responsável pela instrução e acompanhamento do processo decidiu remeter a apreciação da questão para a fase de conclusão do presente processo de averiguação.
- Para o efeito, fixou o dia 10 de novembro de 2026 como prazo para a avaliação dos capítulos editados pela Record TV, com vista a aferir se as alterações introduzidas são suficientes ou se subsiste a necessidade de adequação do horário de emissão da telenovela.

IV. DAS COMPETÊNCIAS DA ARC

7. A ARC, enquanto autoridade administrativa independente, exerce funções de regulação, supervisão, fiscalização e sancionatório sobre todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social, *in casu*, os operadores de televisão e respetivos serviços de programas, conforme estabelecido na alínea f) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC.
8. Nos termos do Preâmbulo da Lei que aprova os Estatutos da ARC, incumbe a esta Autoridade Reguladora assegurar a proteção dos públicos mais vulneráveis, designadamente dos menores, relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicar o seu desenvolvimento, disponibilizados ao público pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitas à sua regulação.

9. Constituem atribuições da ARC, entre outros, "garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias" e "assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social", ao abrigo do disposto nas alíneas d) e k) do Artigo 7.º dos Estatutos mencionados.
10. Ao Conselho Regulador cabe, designadamente, "fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais" e "fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições", à luz do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.

V. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

11. "Todos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, ninguém podendo ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras", conforme estabelece o n.º 1 do Artigo 48.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV).
12. "Todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos", nos termos do n.º 2 do mesmo Artigo.
13. Todavia, as liberdades de expressão e de informação não têm carácter ilimitado, encontrando-se o seu exercício sujeito aos limites constitucionalmente previstos, designadamente os que decorrem da proteção da infância e da juventude, consagrada na alínea a) do n.º 5 do Artigo 48.º da CRCV.
14. Essa limitação encontra consagração na Lei da Comunicação Social (LCS) aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, que dispõe no seu Artigo 13.º que a "liberdade de informação e de expressão tem como limites (…) a proteção da infância e da juventude, não podendo ser publicada ou divulgada pelos órgãos de comunicação social notícia ou informação que viole tais limites".
15. A proteção de crianças e adolescentes relativamente aos conteúdos difundidos pelos órgãos de comunicação social encontra igualmente consagração no Estatuto

da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado pela Lei n.º 72/X/2026, de 22 de abril, que estabelece mecanismos de proteção adequados à faixa etária prevendo restrições à sua exposição a determinados conteúdos, designadamente mediante a fixação de horários apropriados à respetiva difusão, nos termos do n.º 2 e da alínea b) do n.º 3 do Artigo 95.º.

16. Nos termos do n.º 1 do Artigo 21.º da Lei da Televisão (LT), aprovada pela Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, os operadores televisivos devem garantir que a sua programação ou serviços sejam desenvolvidos, designadamente, mediante a adoção de práticas de autorregulação, em observância de uma ética de antena que garanta o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e pelos demais valores constitucionais, com especial atenção ao desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.
17. O n.º 3 do Artigo 44.º da LT estabelece a proibição de emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar, de forma manifesta, séria e grave, a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente aqueles que contenham pornografia ou violência gratuita, nos serviços de programas de acesso não condicionado.
18. Por sua vez, o n.º 4 do Artigo acima referido estabelece que quaisquer outros programas suscetíveis de influenciar negativamente a formação da personalidade de crianças e adolescentes devem ser acompanhados, de forma permanente, por um identificativo visual apropriado e apenas podem ser emitidos em horário noturno, definido pelo n.º 5 como o período compreendido entre as 22h00 e as 6h00.
19. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do Artigo 86.º da Lei da Televisão, a violação do disposto no n.º 3 do Artigo 44.º é punível com coima de 1.750.000$00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil escudos) a 5.000.000$00 (cinco milhões de escudos).
20. Ora, a telenovela mexicana *sub judice*, intitulada Cair em Tentação, dobrada em língua portuguesa, passou a ser emitida pela Record TV desde 21 de julho de 2026, período coincidente com as férias escolares, de segunda a sexta-feira, pelas 19h15, e aos sábados, pelas 19h00, com reposição de terça a sexta-feira, pelas 11h30.
21. A referida telenovela foi originalmente exibida no México, entre 2017 e 2018, em horário noturno, com a classificação B-15, destinada a maiores de 15 anos.

22. Em plataformas internacionais, encontra-se igualmente associada a classificações indicativas dirigidas a públicos de idade mais elevada, nomeadamente 16+ na Prime Video e TV-14 na Apple TV.
23. Embora não exista, em Cabo Verde, um sistema de classificação etária oficialmente adotado e aplicado de forma uniforme pelos serviços de programas televisivos, as classificações atribuídas à obra noutros países e plataformas constituem elementos de referência para a apreciação da natureza dos conteúdos e da sua adequação aos horários de emissão.
24. Na versão original da telenovela, foram identificados, entre outros, os seguintes conteúdos suscetíveis de justificar especial atenção quanto à proteção de crianças e adolescentes: cenas de natureza erótica e sexual explícita, designadamente nos episódios 13, 79 e 81; tentativas de suicídio envolvendo adolescentes e outras personagens, nomeadamente nos episódios 51, 52 e 103; situações de automutilação entre adolescentes, no episódio 25; e situações relacionadas com abuso sexual, igualmente retratadas no episódio 25.
25. Neste contexto, considerando as atribuições da ARC enquanto entidade reguladora responsável pela salvaguarda dos direitos e interesses do público, em particular dos públicos mais vulneráveis, como as crianças e os adolescentes, e pela fiscalização do cumprimento das normas aplicáveis aos conteúdos difundidos pelos órgãos de comunicação social, importou averiguar a conformidade da atuação da Record TV com o quadro legal aplicável.
26. Importa referir que, antes da abertura do presente processo de averiguação e da aplicação da medida provisória pela ARC, foi exibido um excerto da telenovela que, apesar de editado, manteve a representação de uma adolescente em situação de automutilação.
27. Não obstante a exibição do excerto referido no Ponto anterior da presente deliberação, a ARC, no âmbito da presente averiguação, constatou que a operadora já vinha, mesmo antes da abertura do presente processo de averiguação e da aplicação da medida provisória, a proceder a alguns cortes e edições da versão original da telenovela.
28. Refere-se, ainda que, na sequência da intervenção da ARC e da aplicação da medida provisória, a Record TV Cabo Verde passou a adotar procedimentos de

edição mais rigorosos e pormenorizados dos conteúdos da telenovela, tendo-se verificado uma alteração substancial na forma de apresentação dos episódios.

29. Verificou-se, igualmente, a observância da suspensão da reposição da telenovela às 11h30, de terça a sexta-feira, bem como a inclusão do indicativo de classificação etária para maiores de 15 anos, conforme determinado pela Deliberação da ARC.
30. O conjunto destas medidas evidencia um maior cuidado na adequação dos conteúdos emitidos pela Averiguada às exigências legais em matéria de proteção de crianças e adolescentes.
31. Tal, contudo, não prejudica a continuidade do acompanhamento e da fiscalização da emissão da referida telenovela, nem a eventual adoção de outras medidas legalmente admissíveis, caso se revelem necessárias.

VI. DELIBERAÇÃO

Tendo apreciado o presente processo de averiguação, relativo ao conteúdo da telenovela Cair em Tentação, transmitida pelo serviço de programas Record TV Cabo Verde, e à sua conformidade com os limites à liberdade de programação, em particular no que respeita à proteção e à livre formação da personalidade das crianças e dos adolescentes, o Conselho Regulador considera que o conjunto de medidas adotadas pela Record TV evidencia uma preocupação em assegurar a adequação dos conteúdos emitidos às exigências legais nesta matéria.

Assim, ao abrigo das competências previstas nas alíneas a) e c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos, o Conselho Regulador **DELIBERA**:

- Determinar o arquivamento do presente processo de averiguação.

Notifique-se, nos termos do número 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador, na sua 23.ª reunião ordinária, realizada no dia 10 de novembro de 2026.

O Conselho Regulador
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos